



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017232/94-55
Recurso nº. : 138.648
Matéria : IRPJ - EXs.: 1991 e 1992
Recorrente : PAULISTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. (ATUAL
DENOMINAÇÃO DA PAULISTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S.A.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.207

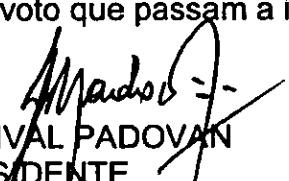
**IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE -
COMPROVAÇÃO** - As despesas operacionais somente são
dedutíveis quando comprovadas com documentação hábil e
correspondam a bens ou serviços efetivamente recebidos,
necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - somente serão
compensáveis os prejuízos fiscais cujos registros sejam mantidos
em conformidade com a legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PAULISTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. (ATUAL
DENOMINAÇÃO DA PAULISTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS
TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017232/94-55

Acórdão nº. : 108-08.207

Recurso nº. : 138.648

Recorrente : PAULISTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. (ATUAL
DENOMINAÇÃO DA PAULISTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S.A.)

RELATÓRIO

Contra a empresa Paulista Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., foi lavrado em 29 de abril de 1994 o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, doc. fls. 41/45, por ter a fiscalização constatado irregularidades descritas no Termo de Verificação e Esclarecimento, fls. 35/35, nos anos calendários 1990 e 1991, glosando custos relativos a operações de "day-trade", conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 34.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 27 de maio de 1994 em cujo arrazoadado de fls. 49/54 alega que;

- A glosa do prejuízo com título de renda fixa objeto de tributação pelo fisco está destituída de amparo legal;
- operação denominada "day trade" é usual no mercado, não tendo o fisco apreciado os mapas fornecidos, não sendo operações com artificialismo;
- os prejuízos nas operações com ações no mercado futuro são negócios realizados com ações da Telebrás, Vale do Rio Doce e Parapanema, tendo o fisco tributado somente o prejuízo, quando deveria tributar o resultado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017232/94-55

Acórdão nº. : 108-08.207

- os prejuízos nas operações com mercadorias, em verdade é uma operação de "day-trade", não sendo isto observado pelo fisco;
- o prejuízo com título de renda variável é uma transação normal no mercado de ações, e o fisco não justificou o motivo de sua tributação; e por final,
- a assistência técnica glosada pelos serviços prestados pela empresa Towerbank Representações e Serviços Ltda atende todas as condições do RIR 80.

Em 19 de março de 2003 foi prolatada o Acórdão DRJ/RPO nº 3.462, fls. 74/79, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA. TRD. A exigência de juros de mora com base na variação da TRD, por força de ato normativo, é possível somente a partir do mês de agosto de 1991.

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. As despesas operacionais somente são dedutíveis quando comprovadas com documentação hábil e correspondam a bens ou serviços efetivamente recebidos, necessários, normais e usuais na atividade da empresa."

Pelo citado acórdão a autoridade julgadora de primeira instância alterou o lançamento, excluindo os juros de mora com base na TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e aplicou retroativamente a multa de ofício pela alíquota de 75%, mais benéfica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017232/94-55

Acórdão nº. : 108-08.207

Cientificada em 21 de maio de 2003 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 18 de junho de 2003, em cujo arrazoadado de fls. 86/100, apresenta suas razões abaixo resumidas:

- Informa que encerrou suas atividades em 22 de abril de 2002, apresenta sua DIPJ 2002/2001, entregue em 13 de junho de 2002, com inexistência de Ativo Permanente, não efetuando, por conseguinte o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário.
- Os prejuízos com títulos não se confundem com despesas desnecessárias, sendo que os documentos apresentados durante a auditoria não foram aceitos pelo fisco. Cita ementas de acórdãos a seu favor.
- A despesa com assistência técnica foi comprovada pelos documentos anexados à impugnação, sendo de apenas de um por cento da receita do ano.

Ao final pede a compensação dos prejuízos fiscais apurados nos anos 1990 e 1991, apresentado cópia de folhas do LALUR parte B em 1991 a 1995, fls. 108/114.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017232/94-55
Acórdão nº. : 108-08.207

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade e dele tomo conhecimento, mesmo com ausência de arrolamento por inexistência de ativo permanente da pessoa jurídica.

Pela análise dos autos, verifico que a recorrente apenas traz alegações sem quaisquer elementos que possam comprovar as despesas glosadas pelo fisco durante a ação fiscal.

Diz que os prejuízos com títulos não são desnecessários não trazendo provas suficientes para sua defesa.

Quanto a despesa com assistência técnica glosada por inferior a um por cento da receita bruta também não seria razão suficiente para sua dedutibilidade.

A cópia nota fiscal número 173, em nome de Towerbank Representações e Serviços Ltda, datada de 31 de maio de 1991, no valor de Cz\$3.000.000,00, doc. fls. 67, não é elemento suficiente para caracterizar a efetiva realização dos serviços, muito embora a recorrente indique a existência de um cheque para pagamento da mesma pela cópia da folha 134 do Diário 0075, doc. fls. 68.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.017232/94-55

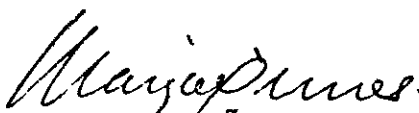
Acórdão nº. : 108-08.207

Para atender a solicitação de compensação dos prejuízos fiscais de 1990 e 1991, que não tivessem sido utilizados em anos posteriores, teria a recorrente que comprovar a existência dos mesmos nos respectivos anos, e sua não utilização em períodos subseqüentes, apresentando para os anos calendários 1990 até o presente - as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, juntamente com seus Balanços Patrimoniais e Demonstração de Resultados dos Exercícios.

Não se tem no processo como acatar esta solicitação de compensação, por ausência de elementos neste processo.

Por tudo, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES